



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

404ª Sessão

Processo 10372.000734/2016-90

Processo na primeira instância BACEN 1601617901

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Fornecimento de informações fora do prazo regulamentar. Irregularidade caracterizada. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO CRSFN 331/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto da Relatora, conhecer do recurso de NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 30.9.2013 .

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Avila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/08/2017, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043020** e o código CRC **BA6F4F50**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000734/2016-90

Processo na primeira instância BACEN 1601617901

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 16.921.603/0001-66, por fornecer, fora do prazo regulamentar, informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 30.09.2013.

2. No Parecer -DEPEC/DICIN, de 8 de julho de 2016 (fls. 1), o Banco Central do Brasil, apontou o envio, pela NOVO NORDISK, em 06.10.2014, declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade, existentes fora do território nacional na data-base de 30.09.2013, no valor total equivalente a US\$ 343.964.267,94. A Circular BCB nº 3.624/13 estabelece que esta declaração deveria ser efetuada até às 18 horas do dia 05.12.2013, mas só foi realizada em 06.10.2014.

3. Nestes termos, ficou caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas na legislação^[1].

II. Defesa

4. Intimada em 03.08.2016 (fl.17), NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. apresentou, tempestivamente, sua defesa em 05.09.2016 (fls. 7/15), alegando, em síntese, que:

(a) não havia obrigação legal de entrega da declaração de capital brasileiro no exterior, conforme

interpretação obtida a partir do art. 6º da Resolução nº 3.854 de 27 de maio de 2010, que revogou a Resolução nº 3.540 de 28 de fevereiro de 2008, ressalvando a obrigatoriedade de transmissão da referida declaração somente a partir de 31.03.2011;

(b) realizou a comunicação, mesmo fora do prazo, por livre iniciativa,

(c) bens declarados não se enquadra no *roll* de bens a serem declarados presentes no art. 3º da resolução supramencionada;

(d) todas as operações de comércio exterior realizadas são operacionalizadas no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. No ano de 2014, exportou direito de crédito com valor acima de R\$ 100.000.000,00, que foi escriturado contabilmente e informado na Declaração de Imposto de Rende de Pessoa Jurídica deste mesmo ano;

(e) essas operações de câmbio foram realizadas em instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil e foram declaradas no Registro de Operações Financeiras (ROF) e no Registro Declaratório Eletrônico (RDE), não tendo sido gerado prejuízo ao Banco Central do Brasil;

(f) a Lei nº 13.254/16 institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, o qual concedeu extinção da punibilidade e do crédito tributário aqueles residentes ou domiciliados no País que não declaram ou declaram incorretamente recursos, bens ou direitos, de origem lícita, não declarado ou declarados incorretamente, como se alega que ocorreu no caso da Recorrente;

(g) como a declaração ao Banco Central do Brasil apresenta finalidade meramente estatística, requer, por conta da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a convalidação da pena de multa pecuniária em advertência ou o arquivamento do presente processo administrativo, uma vez que houve a efetiva entrega e registro no sistema do Banco Central, mesmo que intempestiva, e isso demonstra a boa fé da Recorrente.

III. Decisão

5. Encerrada a instrução do presente processo administrativo sancionador, o Banco Central do Brasil emitiu o PARECER 86/2016 – DECAP/GTBHO/COPAD-02, de 11.10.2016 (fl. 43/44) e, em sequência, prolatou a DECISÃO 74/2016-DECAP/GTBHO, de 14.10.2016 (fls. 45/46).

6. Preliminarmente, esclareceu que o art. 6º da Resolução nº 3.854/2010 disciplina a obrigatoriedade do envio trimestral das declarações que se enquadram na hipótese de que o seu §1º do art. 2º trata, ou seja, as declarações cujos bens e valores no exterior do declarante totalizem quantia igual ou superior a US\$ 100.000.000,00, ou seu equivalente em outras moedas, a partir de 31.03.2011.

7. Nesse sentido, ressaltou que as declarações de capitais brasileiros no exterior, de imposto de renda de pessoa jurídica e os registros exigidos nas operações de comércio são obrigações distintas, amparadas por legislações específicas sem qualquer tipo de relação entre si. Portanto, a realização e prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior não exime a obrigatoriedade de prestar informação no prazo ao Bacen.

8. Afastou, de outra feita, a alegação de boa fé da Recorrente, que teria realizado o fornecimento da declaração mesmo que com atraso, tendo em vista que a norma não conta com a averiguação da intenção do agente como forma de afastar da aplicabilidade das sanções, pois a regulamentação é clara ao determinar a aplicação de multa quando verificadas infrações às normas que regulam a declaração de capitais brasileiros no exterior. Desta forma, o pedido de afastamento da incidência da penalidade, e consequentemente o arquivamento do processo administrativo, ou que seja aplicada multa alternativa, fica prejudicado, pois a regulamentação do Banco Central do Brasil é clara ao determinar, para os casos da espécie, a aplicação de multa quando verificadas infrações às normas que regulam a declaração de capitais brasileiros no exterior.

9. No mérito, asseverou-se que informações extraídas do sistema do Banco Central demonstram que o envio das informações foi realizado apenas em 06.10.2014, quando o limite era 05.12.2013, ou seja, fora do prazo regulamentar, com atraso de 305 dias (fl. 41).

10. Finalmente, no tocante à penalidade, registrou-se que a multa para a prestação de declaração fora do prazo foi fixada em 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou de 1% do valor declarado (R\$7.668.339,38), o que for menor, conforme previsto no inciso I do art. 8º, da Resolução nº 3.854/2010.

11. Assim, o Banco Central decidiu aplicar pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), à NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001.

IV. Recurso

12. Intimada da decisão em 25.10.2016 (fl.47), NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 10.11.2016 (fls.50/59) onde reiterou os argumentos presentes na defesa.

13. Nestes termos, requer a aplicação alternativa de pena de advertência em substituição à multa pecuniária, e que o processo seja arquivado.

V. Encaminhamento ao CRSFN

14. Sob o nº 10372.000734/2016-90, o Recurso Voluntário foi autuado e sorteado a esta relatora na 398ª Sessão de Julgamento, realizada em 13.12.2016.

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora.

[\[1\]](#) A irregularidade descrita encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, art. 1º da Circular 3.523 do Banco Central do Brasil, de 14 de janeiro de 2011 e art. 1º da Circular 3.526 do Banco Central do Brasil, de 23 de fevereiro de 2011, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 10/07/2017, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0034573 e o código CRC 1889E7C4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000734/2016-90

Processo na primeira instância BACEN 1601617901

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Fornecimento de informações fora do prazo regulamentar. Irregularidade caracterizada. Negado provimento ao recurso voluntário.

VOTO DO RELATOR

1. Novo Nordisk Produção Farmaceutica do Brasil Ltda. foi condenada por fornecer, fora do prazo^[1], informações sobre bens e valores fora do território nacional, que possuía na data-base de 30.09.2013, nos termos da Circular 3.526/2011.

2. No caso, a recorrente enviou em 06.10.2014, extemporaneamente (305 dias de atraso), a declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade, existentes fora do território nacional na data-base de 31.09.2013, no valor total equivalente a US\$ 343.964.267,94 (R\$ 766.833.938,95, na referida data-base), razão pela qual foi condenada pela infração do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060/69, e dos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), art. 1º da Circular nº 3.523/2011 e art. 1º da Circular nº 3.526/2011 do Banco Central do Brasil, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854/2010 do CMN.

3. Acolho, como fundamento para a presente decisão, o disposto no Enunciado nº 1 da Súmula do CRSFN, publicada no Diário Oficial da União em 02.05.2017, *in verbis*:

A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.

4. De outra feita, não procede o argumento da recorrente de que não havia obrigação legal de entrega da declaração e de que esta existe para fins meramente estatísticos do Banco Central do Brasil, uma vez que se trata de obrigação regularmente estabelecida e que deve ser cumprida de forma adequada, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação.

5. Também não deve ser considerado o argumento de que a Novo Nordisk já presta informações sobre seu capital no exterior a outras entidades, como Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Entendo, nos termos da Decisão do Bacen, que a prestação de informações para qualquer órgão requerente, não exime a obrigatoriedade de prestar informação no prazo para os demais, sendo essas obrigações amparadas por legislação clara e específica.

6. Quanto à penalidade aplicada, observo que foram respeitados os parâmetros para a fixação da multa legalmente estabelecidos, razão pela qual nenhum reparo merece ser realizado.

7. Finalmente, destaco que a recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento apto a causar a modificação da decisão recorrida. Dessa forma, acolho, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99, suas razões de decidir.

8. Assim, voto pela manutenção da decisão do Banco Central do Brasil, negando provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora.

[1] O artigo 1º, da Circular 3.526/2011, estabelece que esta declaração deveria ser efetuada até as 20 horas do dia 31.3.2011, mas só foi realizada em 4.7.2011.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 02/08/2017, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034574** e o código CRC **461880F4**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário-Executivo Adjunto**, em 08/08/2017, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048772** e o código CRC **4CCF8993**.